



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.837 - RS (2016/0015267-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
CARIZIANE DE SOUZA MAUAT
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S)
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JORGE FERNANDES FLOR
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)
GREG BAPTISTA SCHNEIDER
JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Concluindo o acórdão *a quo*, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, que no montante depositado não estavam compreendidas as custas processuais, revela-se impossível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.837 - RS (2016/0015267-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Oi S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 188-192):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 195-206), a companhia telefônica refuta a aplicação dos óbices apontados pela decisão agravada, alegando a existência de omissão não sanada pelo acórdão *a quo*, ser prescindível o reexame de provas e ter sido demonstrada a ofensa aos dispositivos legais apontados. Por fim, repisa os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial.

Impugnação às fls. 238-240 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.837 - RS (2016/0015267-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os fundamentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado na decisão agravada, a OI S.A. (atual denominação da Brasil Telecom S.A.) interpôs, na origem, agravo de instrumento contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença em que contende com Jorge Fernandes Flor. A agravante alegou que os valores devidos foram integralmente sacados pelo agravado, devendo o saldo remanescente ser liberado à companhia telefônica.

A Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à insurgência. Inconformada, a companhia telefônica interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 535, II, do CPC e 884 do CC.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Alegou, ainda, estar totalmente quitado o débito, sendo necessário que a contadoria verifique os extratos bancários de todos os depósitos realizados, não havendo que se falar em ausência de interesse recursal, sob pena de enriquecimento ilícito do credor. Por fim, asseverou já ter adimplido todos os débitos relativos às custas processuais.

Em relação à ofensa ao art. 535 do CPC, entendo correta a decisão que rejeitou os aclaratórios, porquanto inexistentes quaisquer vícios no aresto combatido, parecendo-me evidente o intuito infringente do inconformismo, pois o acórdão recorrido foi claro ao analisar as questões suscitadas pela insurgente acerca do interesse recursal e da quitação do débito.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/5/2011)

No tocante ao enriquecimento ilícito, as razões do inconformismo não permitem identificar de que forma se deu a violação ao art. 884 do CC, pois a mera indicação de artigos de lei federal supostamente malferidos não é capaz de viabilizar a análise da ofensa da legislação infraconstitucional.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Desse modo, impõe-se a incidência do entendimento jurisprudencial expresso nos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF, aplicado reiteradamente também no juízo de admissibilidade do recurso especial por esta Casa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO INDICAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso não evidenciam de que forma os dispositivos legais invocados foram violados. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 424.722/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento. 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 537213/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

Por fim, no que tange às custas processuais, o acórdão recorrido assim se manifestou sobre o tema:

Considerando que no montante depositado não estavam compreendidas as custas processuais, certo é que a despesa foi suportada pelo impugnado.

O fato de a Brasil Telecom S.A. figurar como "pagante" nas guias das fis. 330-331 é, portanto, insuficiente para derruir a acertada conclusão a que chegou o julgador de primeiro grau.

Eis o que disse o magistrado:

No que dizrespeito às custas, verifica-se que as mesmas foram descontadas do valor bloqueado judicialmente conforme fis. 330/332 dos autos da execução nº 001/1.07.0089125-4. Como as mesmas não estavam computadas no, valor bloqueado, pois o ofício mandou constriar apenas o valor do débito sem acréscimo das custas, cabível o ressarcimento do redor junto. a Brasil, eis que condenada ao pagamento das mesmas. **Como a Brasil não comprovou já tê-las repassado ao autor ora impugnado persiste a diferença de R\$ 28.358,77 a favor do credor.** (grifei)

Destaque-se que a discussão a cerca do tema iniciou-se logo após o desconto dos valores, tendo o credor postulado o ressarcimento da quantia despendida com as custas em 02.12.2009 (fi. 333 do 70 volume do apenso), não tendo a devedora, jamais, comprovado o seu repasse.

Dessa forma, infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0015267-4

AgRg no
AREsp 848.837 / RS

Números Origem: 03156663620158217000 10700891254 10702896601 11000407854 3939072420158217000
70063586101 70066302886 70067085290

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) CARIZIANE DE SOUZA MAUAT
AGRAVADO	: JORGE FERNANDES FLOR
ADVOGADOS	: JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S) ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S) CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S) GREG BAPTISTA SCHNEIDER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) CARIZIANE DE SOUZA MAUAT
AGRAVADO	: JORGE FERNANDES FLOR
ADVOGADOS	: JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S) ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S) CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S) GREG BAPTISTA SCHNEIDER

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.